



Porto Alegre, 17 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 12.363/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 78, de 8 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de até um psicólogo”*.

II. Iniciando a análise do PL pelo quesito formal, a iniciativa legislativa do mesmo está correta, pois encontra respaldo no que dispõe o art. 87, inciso III¹, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à forma de seleção de candidatos proposta, é correto o uso do processo seletivo simplificado, pois essa medida atende aos princípios da impessoalidade e da legalidade.

O prazo especificado no Projeto de Lei, em análise, está atendendo o que dispõe a Lei Complementar nº 18, de 2011, em seu art. 250², que prevê que a lei autorizativa da contratação defina o prazo até cessar a necessidade da contratação.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

² <https://leismunicipais.com.br/a1/regime-juridico-tres-passos-rs>





Também estão atendidos no PL as disposições dos artigos nº 249³ e nº 251⁴, ambos também da Lei Complementar nº 18, de 2011⁵, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

No que tange à matéria do PL, que é a contratação temporária, importante destacar que a mesma é autorizada constitucionalmente, no art. 37, inciso IX, mas para manter a validade do ato, algumas premissas devem ser observadas, como apresentado na decisão abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - TEMAS 612 E 916 DA REPERCUSSÃO GERAL - NULIDADE DO VÍNCULO RECONHECIDA - PAGAMENTO INDEVIDO. - O STF, no julgamento do tema nº 612 de sua Repercussão Geral, firmou a tese de que, "nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"- Ausente qualquer dos requisitos, é nula a contratação - O tema nº 916 consignou que a desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, em relação aos servidores contratados, além do direito ao recebimento do salário e do recolhimento do FGTS.>

(TJ-MG - AC: 10000180208969001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 26/04/2018, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2018)

Está colocada de forma clara na justificativa a necessidade de um Psicólogo atuando no presídio da cidade, para que não haja maiores transtornos e o atendimento aos apenados seja feita de maneira digna. De fato, o profissional a ser contratado se mostra essencial.

Mas na presente análise, o que destacamos é que essa já é uma contratação temporária reiterada, para uma demanda permanente e ordinária da Administração. Desta forma, é necessário que este tempo, em que atuará mais um servidor temporário seja realizado concurso público para nomear servidor efetivo e assim regularizar a contratação,

³ Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

⁴ Art. 251 As contratações de que trata este artigo terão dotações orçamentárias específicas.

⁵ Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Três Passos - RS (leismunicipais.com.br)





evitando assim a responsabilização do gestor, pois a contratação de maneira temporária apenas se justifica para demandas temporárias e/ou excepcionais, o que não é o caso.

Por fim, insta dizer que a legislação local, em seu art. 250, inciso III⁶, autoriza que ocorra a contratação temporária para a situação apresentada.

III. Diante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 78, de 2022, pois atende aos requisitos formais e materiais para sua regular tramitação, desde que o prazo determinado no PL para a contratação seja utilizado para a realização de concurso público regularizando permanentemente a contratação.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM

⁶ Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

[Estatuto do Servidor \(Funcionário\) Público de Três Passos - RS \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br)

